

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
187/2015 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Hot TV*,
nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
30 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 187/2015 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Hot TV*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, se inclui, entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores,

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2009 e junho de 2014 pela Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Hot Tv*.

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, em 21 de agosto de 2014, o operador foi notificado do projeto de decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

Nos termos do art.º 94.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador do Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado *HOT TV* – julho 2009/junho 2014.

Lisboa, 30 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado Denominado *HOT TV* – julho 2009/junho 2014

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *Hot TV*, detido pela Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S. A., é um serviço de programas temático de natureza sexual para adultos, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação n.º 3/AUT-TV/2009, de 1 de julho, tendo iniciado as suas emissões na mesma data.

1.4. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre julho de 2009 e junho de 2014, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Anúncio da programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [doravante LTSAP].

2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, “[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”.

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *Hot TV*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de junho de 2014, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado [programas emitidos antes/depois do horário] ou de alterações dos conteúdos anunciados [programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados].

2.6. Os casos de desvios dos horários da programação inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos não são considerados para efeitos desta verificação.

2.7. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSPA, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior”.

2.8. Na sequência da análise efetuada e aplicados os critérios definidos, não se registaram quaisquer desvios dos horários anunciados superiores a 3 minutos. No que respeita à programação anunciada não se verificaram casos de alteração dos filmes anunciados.

2.9. Dado o exposto, conclui-se que, o operador cumpre, na generalidade, as exigências legais em matéria de anúncio da programação.

3. Tempo reservado à publicidade

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

3.3. O serviço de programas *Hot Tv*, do operador Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S.A., é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º LTSAP.

3.5. Foi igualmente excluído o tempo dedicado à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente, o qual, nos termos do artigo 41.º -C, “não está sujeito a qualquer limitação”.

3.6. A amostra utilizada incidu sobre o mês de junho de 2014, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *Hot TV*.

3.7. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

3.8. Observando a composição dos intervalos verificou-se que o tempo dedicado às mensagens publicitárias inseridas nos intervalos representa apenas 0,8% da emissão de junho de 2014.

Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (hh:mm:ss)

Tempo de intervalos – <i>Hot TV</i> (junho 2014)			
Autopromoções	Campanha Sensibilização	Publicidade Comercial	Total
03:28:07	00:03:40	03:00:40	6:32:27

4. Difusão de obras audiovisuais

4.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTSAP.

4.2. De acordo com o dever contido no artigo 49.º, do referido normativo (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

4.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

4.4. No quinquénio em referência, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, foram aplicadas as regras previstas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos anos 2010 e 2011 e nos anos subsequentes, 2012, 2013 e 2014, os que resultaram das alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

4.5. Tendo em consideração que as alterações introduzidas à Lei da Televisão pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, alteraram a definição de “obra criativa” que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h), do artigo 2.º, da LTSAP, o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados no ano 2012.

5. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

5.1. Nos termos do n.º 2, do artigo 44.º da LTSAP, “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

5.2. Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

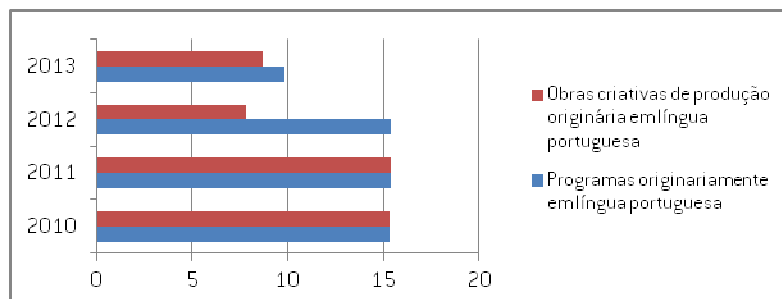
5.3. Por se tratar de uma quota anual e o operador ter iniciado emissões no segundo semestre de 2009, foram consideradas para efeito da presente avaliação quatro anos completos, de 2010 a 2013.

5.4. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa os valores obtidos ficam aquém das previsões legais, com percentuais que variam entre os 9,8%, em 2013, e os 15,4%, em 2011 e 2012. (fig. 2).

Fig. 2 – Programas em língua portuguesa e de obras criativas [%]

	2010	2011	2012	2013
Programas originariamente em língua portuguesa	15,3	15,4	15,4	9,8
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	15,3	15,4	7,8	8,7

Fig. 3 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2010/ 2013 (%)



5.5. A fragilidade destes valores face às previsões legais deve-se às características específicas da programação deste serviço, cujo mercado de produção é essencialmente de origem estrangeira, o que ficou expresso nas linhas de programação constantes da Deliberação de autorização.

5.6. Ao longo do período em análise conclui-se que houve um retrocesso nos últimos dois anos, nomeadamente nas obras criativas de produção originariamente em língua portuguesa, o que se ficou a dever às alterações da lei que incluiu a previsão legal de só serem contabilizadas para efeito desta quota as cinco primeiras exibições de uma obra audiovisual [n.º 4, art.º 44.º da LTSAP].

6. Produção europeia e produção independente

6.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, “[o]s operadores de televisão[...] devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

6.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

6.3. No período em análise, o serviço de programas *Hot TV* não atingiu a percentagem maioritária legalmente exigida para as produções europeias. As percentagens obtidas por este

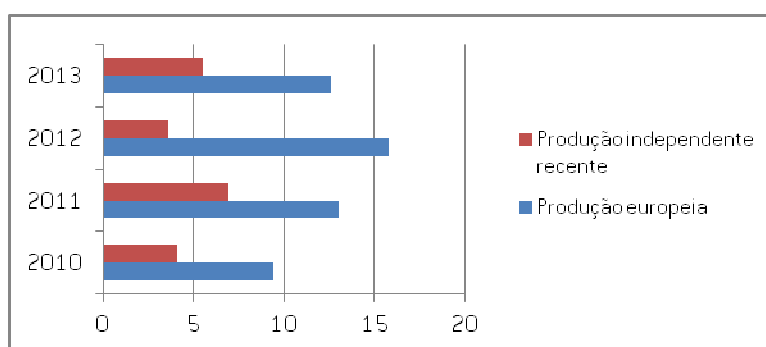
serviço situaram-se entre 9,4% e 15,8%, sendo do registar, contudo alguma progressividade na quota referente à produção europeia (fig. 4).

6.4. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre 3,6% e 6,9%.

Fig. 4 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

	2010	2011	2012	2013
Produção europeia	9,4	13	15,8	12,6
Produção independente recente	4,1	6,9	3,6	5,5

Fig. 5 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2008/2012 (%)



6.5. A exemplo da abordagem já efetuada ao nível da difusão de obras em língua portuguesa, os percentuais atingidos situam-se aquém das previsões legais o que decorre da especificidade do mercado de produção.

7. Audiência de interessados

7.1. Notificado o operado Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S. A., nos termos dos artigos 121.º e 122.º. (à data da notificação 100.º e 101.º) do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a proposta de deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *HOT TV*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo das mesmas.

8. Considerações Finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, conclui-se que o serviço de programas *Hot TV*, do operador Filmes Hot Gold – Cinema, Vídeo e Distribuição, S. A., teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço de programas ainda se situa à quem das quotas mínimas legalmente exigidas. Contudo, atendendo-se à influência a temática do serviço de programas, assim como ao facto de tratar-se de um serviço de programas de acesso condicionado, e dirigir-se a um público-alvo adulto.

Ainda assim, o Regulador não pode ignorar o retrocesso verificado em 2013, pelo que sensibiliza o operador no sentido de incorporar obras audiovisuais na sua programação que se integrem nos parâmetros avaliados nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.